

CONSULTA 0000422-19.2011.2.00.0000

Requerente: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Interessado: Ministério Público Federal

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Associação dos Magistrados do Distrito Federal e Territórios - Amagis
Associação Nacional de Defensores Públicos - Anadep
Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - Conamp
Associação Nacional dos Procuradores da República - Anpr
Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais - Anadef
Defensoria Publica Geral da União

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Advogado(s): DF003212 - Roberto Baptista (INTERESSADO)

DF012500 - Aristides Junqueira Alvarenga e Outros (INTERESSADO)

RS044404 - Rafael de Cás Maffini (INTERESSADO)

PR040508 - Danyelle da Silva Galvão (INTERESSADO)

DF001878a - Luciana Moura Alvarenga Simioni (INTERESSADO)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Consulta 0000422-19.2011.2.00.0000

Trata-se de consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) objetivando regulamentar a matéria referente ao modelo de cátedra que deve ser adotado para organizar as salas de audiência, já que o assunto é de interesse geral.

Informa que alguns juízos já promoveram as mudanças, dispondo todos os participantes da audiência no mesmo plano, respeitando disposições legais sobre o tema, mas há controvérsia quanto a isso, já que o Ministério Público entende que deve tomar assento à direita e no mesmo plano que o juiz.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) se manifestou, como interessado, afirmando que requereu ao TJDFT que solucionasse a questão surgida pela modificação das salas de audiências de dois juízos, mas obteve como resposta que tinha sido promovida consulta ao CNJ, embora a consulta seja posterior ao pedido formulado pelo MPDFT.

Afirma que a modificação dos assentos das partes em sala de audiência rompe com tradição consagrada em todas as unidades judiciárias, desvirtuando a padronização simbólica das salas forenses.

Defendeu a manutenção do layout das salas de audiências, em longo arrazoado, transcrevendo parecer do Procurador-Geral da República, lançado na ADI 3962 e diversas outras decisões.

O Procurador-Geral da República reproduziu o parecer lançado na ADI 3962, reiterando que o modelo de cátedra deve, em qualquer caso, atender aos preceitos constitucionais e legais relativos ao Ministério Público, independentemente de estar atuando como fiscal da lei ou como parte.

O presidente da Ordem dos Advogados manifestou que o entendimento do Conselho Federal da OAB e portanto, de toda a advocacia brasileira, é no sentido de que sejam as salas de audiências organizadas em "U" para melhor respeitar a lei e as prerrogativas dos profissionais do direito: advogados, Ministério Público e Defensoria.

A Defensoria Pública da União afirmou possuir interesse no feito porque a pretensão do Ministério Público atinge o feixe de prerrogativas conferidas pela Lei Complementar 132/09. Afirmou que

a igualdade entre as partes é fundamental para o desenvolvimento do processo. Requereu seja garantido o assento da Defensoria no mesmo plano do Ministério Público.

Habilitaram-se nos autos, ainda, a Associação dos Magistrados do Distrito Federal e Territórios; Associação Nacional dos Defensores Públicos; Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, Associação Nacional dos Procuradores da República e Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0001023-25.2011.2.00.0000

O Ministério Público requereu controle administrativo em face do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e outros dois magistrados, que teriam isoladamente modificado os lugares reservados do Ministério Público.

Afirma que o protocolo da consulta não exime o TJDFT de resolver a questão referente às salas de audiências já modificadas, daí a razão deste procedimento de controle.

O Requerente continua tratando de suas prerrogativas e dos fundamentos de sua insurgência em longo arrazoado, concluindo por requerer concessão de liminar para retornar o assento do MP ao lado direito do magistrado, já que a atitude dos requeridos "coloca o Ministério Público em configuração simbólica de duelo, além de ser ofensiva por implicar falta de imputação de impessoalidade."

O juiz Fábio Martins de Lima informou que assim como o MP tem a prerrogativa de sentar-se ao lado e no mesmo plano que os magistrados; os

defensores têm o direito de sentar-se no mesmo plano que o MP e o Estatuto da OAB dispõe que não há hierarquia e subordinação entre Advogados, juízes e MP.

Informou que no modelo anterior havia três níveis de simbologia e que o modelo que adotaram resolve o caso, pois todos ocupam o mesmo plano, inclusive o magistrado.

No mesmo sentido foram as informações prestadas pelo magistrado Ben-hur Viza, que anexou fotografias mostrando a sala de audiência no novo formato, destacando que a disposição dos móveis "(1) encontra respaldo no artigo 18, I, "a", da Lei Complementar 75, de 1993, preserva as prerrogativas dos membros do Ministério Público, assegurando-lhes assento "no mesmo plano e imediatamente à direita" do Juiz; (2) e da efetividade à referida norma do artigo 4º, § 7º, da Lei Complementar 80/94, preservando as prerrogativas, também, dos membros da Defensoria Pública, garantindo-lhes assento "no mesmo plano do Ministério Público" - como se vê nas fotos de nº 08 e nº 09, às fls 05 e 06, destas informações."

A Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR requereu habilitação nos autos como interessada.

O MPDFT informou que o tribunal não cumpriu o determinado em liminar concedida, mantendo o lay-out das salas de audiência em retornar ao modelo anterior, com o membro do Ministério Público no mesmo plano e ao lado imediatamente direito do Juiz.

É O RELATÓRIO. VOTO:

O cerne da controvérsia delineada nestes procedimentos é singela e muito clara: tem o Ministério Público o direito de permanecer à direita e no mesmo patamar que o magistrado ou outro deve ser o modelo de cátedra nas salas de audiências a fim de manter as partes em igualdade?

A matéria já se encontra questionada judicialmente perante o Supremo Tribunal Federal por meio da Reclamação 12011/2011, motivo pelo qual não pode ser objeto de apreciação administrativa por esta Corte.

A Mansa e pacífica jurisprudência deste Conselho já tornou definitivo o posicionamento de que não pode esta Corte apreciar, por evidente hierarquia, matéria que se encontra judicializada anteriormente no S.T.F..

Entretanto, como a matéria incorpora importante debate, não posso perder a oportunidade de deixar consignada a minha opinião sobre o tema que, lamentavelmente, não terei oportunidade de julgar.

Inicialmente destaco que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios formulou consulta pretendendo manifestação do CNJ sobre o modelo das salas de audiências, considerando que o Ministério Público alega ter a prerrogativa de sentar-se à direita do magistrado e no mesmo plano.

Posteriormente, o Ministério Público ingressou com o procedimento de controle porque duas salas de audiências do TJDFT já teriam sido modificadas, com adoção de modelo que ofende a tal prerrogativa já referida.

1 Prerrogativas e história

Diante da fundamental presença do Ministério Público no sistema de justiça brasileiro, dúvidas não remanescem sobre suas prerrogativas.

Com efeito, historicamente tem o Ministério Público, por meio de valorosos membros, auxiliado o Brasil a dar passos largos no avanço da justiça social, na conquista de seu desenvolvimento enquanto nação.

Naturalmente a ampla função atualmente atribuída ao Ministério Público garante ainda mais profícua atuação social, em especial nas questões de interesse coletivo e difuso, como os problemas sempre recorrentes enfrentados pelos idosos, consumidores, crianças e adolescentes e questões macros como meio-ambiente, segurança pública, saúde, habitação, emprego e trabalho de um modo geral, entre tantos outros assuntos.

Ocorre que também historicamente cabe ao Ministério Público dois papéis na concretude dos casos levados ao judiciário para decisão: atuando como dominus litis ou como fiscal da lei.

Nos dois papéis que pode desempenhar, o Ministério Público acaba apresentando duas faces: uma em que realmente deve estar em igualdade com a defesa, no confronto adequado de parte ex-adversa na defesa de uma tese; e outra em que atua como fiscal da lei, representando o Estado na relação jurídica apresentada ao juiz.

Enfim, analisando a matéria sob estes ângulos, vejo que ambas as partes têm sua parcela de razão nos presentes questionamentos.

Se por um lado o Ministério Público deve apresentar-se como o Estado em determinados processos ou em dados casos concretos; em outros ele

deve ser perfeitamente equiparado à defesa, a fim de evitar interpretação equivocada sobre uma eventual condição privilegiada na simbólica organização da sala de audiências.

São importantes os argumentos deduzidos no sentido de que, em especial nas audiências dos feitos de natureza criminal, a parte pode se sentir em desigualdade quando o órgão acusador está sentado ao lado do magistrado, enquanto o defensor se encontra em patamar e condição inferior na organização da sala.

Neste ponto é importante salientar que questões novas orientam as modernas discussões sobre as representatividades, os simbolismos eleitos a cada tempo pela sociedade.

Vivemos tempos em que a igualdade, a tolerância e a conciliação são valores mais que prestigiados em desfavor da retórica, das togas e anéis.

2 Modelos em debate

Os modelos em debate são três:

a) o modelo atual, em que o Ministério Público se localiza ao lado do magistrado, em patamar mais alto que as demais cadeiras da sala de audiência;

b) O modelo em "T", em que o magistrado ocupa a parte superior do "T", juntamente com o secretário/escrevente da sala de audiência, no mesmo patamar que as demais cadeiras da sala; enquanto o Ministério Público e a Defesa sentam-se frente a frente;

c) o modelo em "U", em que o magistrado ocupa a parte central do "U", juntamente com o secretário/escrevente da sala de audiência; o réu ou

testemunha senta-se de frente para o magistrado, do lado de dentro do "U", enquanto Ministério Público e Defesa se alinham frente a frente nas duas faces externas, em oposição e igualdade.

A Ordem dos Advogados do Brasil manifestou-se pela adoção do modelo em "U" assim referindo:

[...] é entendimento deste Conselho Federal que o Modelo nº 2 (formato em "U") é o que adequadamente respeita a lei e as prerrogativas profissionais dos integrantes do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia.

Este entendimento sobre o formato em "U" me parece muito adequado para colocar as partes em igualdade na sala de audiência.

Entretanto, tenho ciência de que o referido modelo implica custos para os tribunais, já que estamos a falar em reformular milhares de salas de audiência em todo o país.

Contudo, o importante é definir o modelo, pois a reformulação das salas de audiência acontecerá gradualmente durante os anos.

Por todos esse relevantes motivos é que entendo ser o formato em "U" o mais justo e o que mais se aproxima dos anseios dos jurisdicionados.

Em conclusão e apenas para assentar minha posição sobre a questão, reitero o entendimento de que as salas de audiências devem ser no formato em "U". Todavia, a excelente experiência do Estado de São Paulo com salas de audiências no formato em "T" há anos e aceitos pelo Ministério Público, pela Defensoria e pela

Advocacia, comprovam que este formato, também pode ser uma boa opção.

Desta maneira não se ofendem as prerrogativas do Ministério Público, nem tampouco o prestígio em detrimento da defesa nos casos em que não pode haver desigualdade entre eles.

Ante o exposto, em razão da anterior judicialização da matéria junto ao Supremo Tribunal Federal, **julgo extinto** o presente processo, sem conhecer do seu mérito.

Intimem-se e arquivem-se.

Brasília, 13 de abril de 2012.

MARCELO NOBRE
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por MARCELO NOBRE em 18 de
Abril de 2012 às 10:15:10

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
c3488011289220944c6e67b3d256e1dc